



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2269621-32.2024.8.26.0000**, da Comarca de Campinas , em que são agravantes Antonio Fassina Junior, Renata Fassina e Antônio Fassina e agravada Ana Maria Gasparoto Mendes; interessado Condomínio Edifício Barão de Itapura.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2269621-32.2024.8.26.0000

Agravantes: Antonio Fassina Junior, Renata Fassina e Antônio Fassina

Agravado: Ana Maria Gasparoto Mendes

Interessado: Condomínio Edifício Barão de Itapura

Comarca: Campinas

Voto nº 15880

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade. Em processo de inventário, o fator determinante para a concessão da gratuidade da justiça é o monte-mor; não a condição individual de cada herdeiro. Caso em que o acervo hereditário é composto por bens suficientes para a satisfação da obrigação. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada às págs. 13/17, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual, nos seguintes termos:

"O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da

distribuição."

Alega o agravante que se trata de inventário para a transmissão dos bens deixados pelo genitor, de acordo com as págs 170/175, que corresponde ao valor de R\$ 200.308,14 (valor dado aos bens para fins fiscais).

Afirma que os imóveis que estavam alugados foram desocupados e não geram renda para o espólio.

Aduz existir dívidas com condomínios e IPTU, cujo montante (R\$ 95.072,27) é superior ao valor encontrado nas contas do *de cujus*.

Sustenta não ostentar condições para arcar com as custas do processo.

Busca a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e pleiteia a gratuidade da justiça.

Em análise inicial, foi concedido o efeito suspensivo, para evitar o cancelamento da distribuição na ação de conhecimento.

É o Relatório

É caso de não provimento do recurso.

Nas ações de inventário ou de arrolamento de bens a responsabilidade pelo pagamento das custas é do espólio e não dos herdeiros ou do inventariante, conforme entendimento pacificado nesta

Colenda Câmara:

“Agravado de Instrumento. Inventário. Indeferimento do benefício da gratuidade a luz do patrimônio do espólio. Inconformismo da inventariante e dos herdeiros, porque são em parte menores, ou trabalhadores de baixa renda. No inventário ou arrolamento, a aferição do cabimento do benefício que deve ser realizada com base no patrimônio inventariado, e não no patrimônio dos herdeiros. Decisão correta. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2242994-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/01/2022; Data de Registro: 11/01/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO - – Responsabilidade do espólio pelo recolhimento das custas – Acervo hereditário com expressão econômica – Sufficiência de recursos para o pagamento dos encargos processuais – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2252513-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

“Agravado de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Descabimento. Ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, diante do patrimônio deixado pelo falecido. Aplicação do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268577-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021).

E pelo que foi afirmado no presente recurso, o monte-mor é composto por bens que alcançam valor superior duzentos mil

reais, considerando, ainda, que de acordo com págs 170/175, dos autos de origem, o valor dado aos imóveis foi somente para fins fiscais, de forma que o valor de mercado dos bens relacionados é muito superior.

Assim, o patrimônio deixado pelo "*de cujus*" aponta para a inexistência dos requisitos para concessão da Justiça Gratuita, sendo de rigor a manutenção da decisão.

Pelo exposto, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator